



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 152, DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o processo Proposta de Emenda à Constituição nº17, de 2014, do Senador Valdir Raupp, que Acrescenta o art. 54-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, concedendo indenização, tratamento médico e psicológico aos ex-servidores da extinta Superintendência de Campanhas de Saúde Pública (SUCAM) e seus familiares, afetados por doença grave em decorrência de contaminação pelo dicloro-difenil-tricloroetano - DDT.

PRESIDENTE: Senador Edison Lobão
RELATOR: Senador Acir Gurgacz

29 de Novembro de 2017



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PARECER N° , DE 2015

SF/16672.999998-21

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 17, de 2014, do Senador Valdir Raupp e outros, que *acrescenta o art. 54-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, concedendo indenização, tratamento médico e psicológico aos ex-servidores da extinta Superintendência de Campanhas de Saúde Pública (SUCAM) e seus familiares, afetados por doença grave em decorrência de contaminação pelo dicloro-difenil-tricloroetano - DDT.*

Relator: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 17, de 2014, de autoria do eminente Senador VALDIR RAUPP e outros ilustres membros desta Casa, que *acrescenta o art. 54-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)*, na forma descrita na ementa epigrafada.

Oferecemos, recentemente, a esta CCJ relatório sobre a PEC em exame, concluindo pela sua aprovação, com uma emenda de redação que apresentamos, o qual, no entanto, não chegou a ser apreciado.

Reiteramos os termos daquele relatório, exceto quanto ao fato superveniente da apresentação da Emenda nº 1, de autoria do Senador

Vicentinho Alves, que ora incorporamos a esta nossa análise, cujos objetivos Sua Excelência assim resumiu:

I – ressaltar que a antiga Sucam (Superintendência de Campanhas de Saúde Pública) é a atual Funasa (Fundação Nacional de Saúde);

II – incluir no texto a reabilitação, fundamental para a reinserção do servidor e de seus familiares afetados no mercado de trabalho;

III – alterar o valor, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para 130 (cento e trinta) salários mínimos, a fim de estabelecer um montante significativo, independentemente do tempo de tramitação da proposta.

A PEC original é composta por dois artigos, o art. 1º, que traz as inserções pretendidas no texto constitucional, e o art. 2º, que é a cláusula de vigência, a partir da sua publicação. No art. 1º da PEC, portanto, consta o novo art. 54-A a ser inserido no ADCT, cujo *caput* determina a concessão de indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) aos ex-servidores da extinta Sucam, portadores de doenças graves decorrentes de contaminação pelo dicloro-difenil-dicloroetano (o DDT) no exercício da função.

O § 1º estende a indenização aos dependentes dos ex-servidores falecidos em consequência da mencionada contaminação, observado o art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O § 2º determina a isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para o valor recebido a título da referida indenização.

Já o § 3º estabelece o prazo de cento e oitenta dias para que a União elabore programa para submeter a tratamento médico e psicológico todos os ex-servidores e seus familiares, com diagnóstico inicial e acompanhamento ao longo de toda a vida.

Por fim, determina o § 4º que a despesa decorrente da Emenda Constitucional que decorrer da PEC em exame será atendida com recursos alocados no orçamento da União.

Na Justificação, os autores fazem breve narrativa acerca dos malefícios à saúde do DDT e de como o seu uso foi banido de vários países

SF/16672.999998-21

e, posteriormente, do Brasil, pela Lei nº 11.936, de 14 de maio de 2009, de autoria do Senador Tião Viana. Contudo, o pesticida foi utilizado pela Sucam até o início dos anos 1990, ocasião em que os referidos ex-servidores realizaram o sério trabalho de transporte, aplicação e preparação dos pesticidas e inseticidas em condições vulneráveis, sem a devida proteção e sem a necessária informação sobre riscos aos quais estavam expostos no manuseio dessas substâncias". Além disso, explicam os autores, "muitos dependentes daqueles que faleceram pela utilização do produto ficaram economicamente desprotegidos.

À PEC foi apresentada a já mencionada Emenda nº 1, do Senador Vicentinho Alves.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, conforme o art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), proceder à análise da proposição quanto à sua admissibilidade e mérito.

Quanto à admissibilidade, a PEC nº 17, de 2014, preenche o requisito do art. 60, I, da nossa Carta Magna, tendo iniciado a sua tramitação no Senado Federal, onde foi subscrita por mais de um terço dos membros da Casa.

No tocante às limitações circunstanciais, nada obsta a apreciação da matéria, uma vez que o País não se encontra na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio. Ademais, a proposta não trata de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa nem atinge as chamadas cláusulas pétreas.

Está, assim, atendido o disposto no art. 60, I, e §§ 1º, 4º e 5º da Constituição, e nos arts. 354, §§ 1º e 2º, e 373 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Também, não incorre a PEC na proibição prevista no art. 371 do RISF, em razão de a proposta não visar à alteração de dispositivos sem correlação entre si.

No tocante ao mérito, assiste total razão aos autores da PEC nº 17, de 2014, e urge ser paga, o mais brevemente possível, a mencionada



indenização, razão por que o art. 2º desta PEC determina a sua vigência imediata, a partir da publicação.

Contudo, quanto à técnica legislativa, recomendamos que o comando do art. 1º da PEC indique que a alteração proposta à ADCT seja numerada como o art. 101, pois já existe o art. 54-A proposto pela PEC em pauta, novidade inserida na Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 78, de 2014, por ocasião da concessão de indenização aos chamados “Soldados da Borracha”.

Quanto à Emenda nº 1, entendemos que devemos acatá-la sob a forma de Subemenda, de modo a incluir a reabilitação dos servidores e seus familiares contaminados pelo DDT.

Contudo, devemos excluir a menção à Fundação Nacional de Saúde (Funasa), conforme consta do *caput* do art. 54-A proposto pela PEC em exame, haja vista não ser recomendável a inclusão da denominação de entidade ou órgão em texto constitucional, de presumida perenidade, pois não há garantia de que seja assegurada a existência dessa Fundação ou a permanência de sua denominação ao longo dos anos.

Ademais, a Funasa foi criada por meio da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990 – quando a Sucam não mais fazia uso do DDT –, incorporando as atribuições os acervos, o pessoal e os recursos orçamentários da Fundação Serviços de Saúde Pública (FSESP) e da Sucam cujos servidores passaram a integrar a Fundação sucedora dos órgãos extintos.

Quanto à indexação ao salário mínimo da indenização prevista na PEC, a Carta de 1988 vedou *sua vinculação para qualquer fim* em seu art. 7, inciso IV, *in fine*, evitando, assim, o que ocorria no passado, quando suas inúmeras vinculações para contornar a desvalorização da moeda nacional serviam de pretexto para que o Governo Federal fosse resistente à sua majoração.

Ademais, o assunto é objeto da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, assim, enunciada:

Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem

SF/16672.99998-21

de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

Entendemos, assim, que a alteração constitucional proposta pela PEC em exame não pode superar a garantia constitucional estabelecida pelo constituinte originário em favor dos trabalhadores que ganham o salário mínimo, conforme consta do citado art. 7º, inciso IV, da Lei Fundamental.

De todo o exposto, concluímos pelo aproveitamento da Emenda nº 1 na parte que prevê a reabilitação dos servidores e seus familiares contaminados pelo DDT, fazendo-se, ainda, a adequada inserção da mudança constitucional proposta como o art. 101 do ADCT, por meio da apresentação de subemenda à Emenda apresentada pelo Senador Vicentinho Alves.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade da matéria e, no mérito, votamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2014, da Emenda n.º 1, com a seguinte subemenda que apresenta:

SUBEMENDA Nº 1-CCJ À EMENDA Nº 1

(à PEC nº 17, de 2014)

Dê-se ao art. 1º da PEC nº 17, de 2014, e ao § 3º do art. 54-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, renumerando-o como o art. 101, conforme proposto pelo citado art. 1º, a seguinte redação:

“Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do art. 101, com a seguinte redação:

‘Art. 101. Fica concedida indenização, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aos ex-servidores da extinta Superintendência de Campanhas de Saúde Pública (SUCAM), portadores de doenças graves em decorrência de contaminação, pelo dicloro-difenil-tricloetano – DDT, ocorrida no exercício da função.



SF/16672.999998-21

§ 3º A União, no prazo de cento e oitenta dias, elaborará programa para submeter todos os servidores e a seus familiares a tratamento médico, psicológico, de reabilitação e acompanhamento ao longo de toda a vida.

.....”” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/16672.999998-21

**Relatório de Registro de Presença****CCJ, 29/11/2017 às 10h - 53ª, Ordinária****Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania****Maioria (PMDB) (PMDB, PSD)**

TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. ROBERTO REQUIÃO PRESENTE
EDISON LOBÃO	2. ROMERO JUCÁ
EDUARDO BRAGA	3. RENAN CALHEIROS
SIMONE TEBET	4. GARIBALDI ALVES FILHO PRESENTE
VALDIR RAUPP	5. WALDEMIR MOKA PRESENTE
MARTA SUPLICY	6. ROSE DE FREITAS
JOSÉ MARANHÃO	7. HÉLIO JOSÉ PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)

TITULARES	SUPLENTES
JORGE VIANA	1. HUMBERTO COSTA PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL	2. LINDBERGH FARIAZ PRESENTE
FÁTIMA BEZERRA	3. REGINA SOUSA PRESENTE
GLEISI HOFFMANN	4. PAULO ROCHA PRESENTE
PAULO PAIM	5. ÂNGELA PORTELA PRESENTE
ACIR GURGACZ	6. VAGO

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)

TITULARES	SUPLENTES
AÉCIO NEVES	1. ROBERTO ROCHA PRESENTE
ANTONIO ANASTASIA	2. CÁSSIO CUNHA LIMA
FLEXA RIBEIRO	3. EDUARDO AMORIM PRESENTE
RONALDO CAIADO	4. DAVI ALCOLUMBRE
MARIA DO CARMO ALVES	5. JOSÉ SERRA

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
LASIER MARTINS	1. IVO CASSOL
BENEDITO DE LIRA	2. ANA AMÉLIA PRESENTE
WILDER MORAIS	3. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)

TITULARES	SUPLENTES
ANTONIO CARLOS VALADARES	1. ALVARO DIAS
LÍDICE DA MATA	2. JOÃO CAPIBERIBE
RANDOLFE RODRIGUES	3. VANESSA GRAZZIOTIN PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR)

TITULARES	SUPLENTES
ARMANDO MONTEIRO	1. CIDINHO SANTOS PRESENTE
EDUARDO LOPES	2. VICENTINHO ALVES PRESENTE
MAGNO MALTA	3. FERNANDO COLLOR



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

WELLINGTON FAGUNDES

JOSÉ MEDEIROS

DECISÃO DA COMISSÃO

(PEC 17/2014)

NA 53^a REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR ACIR GURGACZ, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL À PROPOSTA E À EMENDA N° 1, NOS TERMOS DA SUBEMENDA N° 1-CCJ.

29 de Novembro de 2017

Senador EDISON LOBÃO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania